



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13502.000185/98-11
Recurso nº 225.327 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.313 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria RESSARCIMENTO; CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Somente geram crédito de IPI as aquisições de produtos que se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, assim entendidos os produtos que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, nos termos do PN CST nº 65/79.

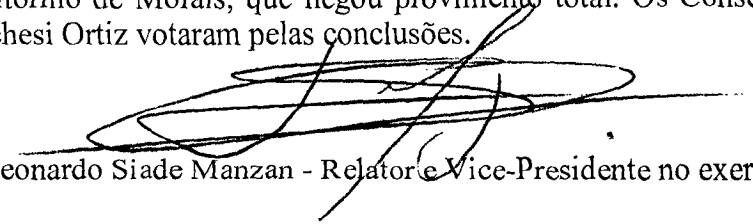
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONTRÁRIA A SÚMULA.

Não deve ser conhecido o recurso relativo à matéria que contrarie entendimento sedimentado por meio de súmula editada em conformidade com o Regimento Interno desta Casa.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à inclusão de energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido de IPI, por se tratar de matéria sumulada; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que negou provimento total. Os Conselheiros Nanci Gama e Marcos Tranchesi Ortiz votaram pelas conclusões.


Leonardo Siade Manzan - Relator e Vice-Presidente no exercício da Presidência

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Luis Marcelo Guerra de Castro e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

O contribuinte em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 32, II do antigo RICC (aprovado pela Portaria n.º 55/98), interpôs o presente Recurso Especial de Divergência à Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, contra decisão da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial ao seu recurso voluntário em decisão assim ementada:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica utilizada como força motriz no processo produtivo, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.

(...)

Recurso provido em parte.

Em seu arrazoado do apelo especial, o contribuinte alega haver divergência de interpretação quanto ao conceito de produto intermediário para gerar crédito presumido de IPI, alegando ser prescindível, para efeito de cálculo do benefício, que o insumo entre em contato direto com o produto final ou dele faça parte.

Alega ainda o contribuinte que o conceito de produto intermediário abrange quaisquer produtos consumidos na operação de industrialização. Cita como paradigma o Acórdão nº 201-74607.

O recurso interposto pugnou pela inclusão dos gastos com água desmineralizada, energia elétrica, ar de serviço, ar de instrumento e vapor na base de cálculo do crédito presumido de IPI, mas foi admitido parcialmente pelo Despacho n.º 203-183, exarado pelo Presidente daquela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, somente no tocante à inclusão da energia elétrica.

Intimado da decisão que admitiu parcialmente seu recurso, o contribuinte interpôs agravo às fls. 181/194, requerendo a admissão do recurso especial em sua totalidade. O agravo do contribuinte foi acolhido e o recurso especial foi admitido em relação a todas as matérias questionadas.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do recurso interposto e apresentou contra-razões às fls. 213/224, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Subiram, por conseguinte, os autos a esta Casa para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

O recurso é tempestivo e, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF nº 256, de 22 de junho de 2009, preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento e passo à sua análise, exceto quanto à inclusão de energia elétrica na base de cálculo do benefício, que não conheço por se tratar de matéria que contraria súmula exarada pelo antigo 2º Conselho de Contribuintes. Vejamos:

Súmula nº 12 do 2º CC

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

O núcleo do presente litígio, consoante relato supra, cinge-se ao reconhecimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, para ressarcimento das Contribuições PIS/PASEP e Cofins, incidentes na aquisição de Matéria-Prima, Produtos Intermediários e Material de Embalagem empregados na industrialização de produtos exportados.

Nos presentes autos, discute-se o direito ao crédito presumido de IPI sobre os seguintes produtos: água desmineralizada, ar de serviço, ar de instrumento e vapor. Mister transcrever-se a legislação de regência para facilitar a análise da matéria. Dispõe a Lei nº 9.363/96, em seus principais artigos, *in verbis*:

Art. 1 A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7

de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art.2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

(...) omissis

Art.3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Como se vê, a legislação do IPI deve ser utilizada subsidiariamente para a definição de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, razão pela qual transcrevo referida regulamentação (Art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98 – RIPI/98), *verbis*:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Outra norma fundamental que merece transcrição é a Portaria MF n.º 38, de 27 de fevereiro de 1997, expedida com base na Lei n.º 9.363/96, que assim dispõe, em seu art. 3º, § 16:

§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI.

Pois bem, parece não haver dúvidas sobre a legislação que rege a matéria.

No entanto, para o deslinde da presente controvérsia, mister se faz citar o Parecer Normativo CST nº 65/79, o qual dispõe acerca dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e esclarece que “geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente”. Conclui, ao final, que “não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito”.

Por conseguinte, o contribuinte faz jus ao crédito ainda que os produtos não se integrem ao produto final, desde que atendam aos critérios acima indicados. Caso contrário, isto é, se o contribuinte creditou-se de IPI em decorrência da aquisição de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, devem ser excluídos do cálculo do valor a ser ressarcido o IPI incidente sobre tais produtos.

Passemos então à análise dos produtos discutidos no presente recurso, quais sejam, água desmineralizada, ar de serviço, ar de instrumento e vapor.

Primeiramente, tratar-se-á da água desmineralizada, que, conforme o parecer técnico juntado à fl. 88 dos autos, configura insumo utilizado para “remover por contato direto com a corrente de isopreno, contaminantes no isopreno bruto na lavadora DA-5207 como: acetona, terc-butanol, iso-propanol, acetonitrila, n-propanol, álcool alílico, especificando o isopreno”.

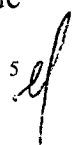
Pela descrição da utilização da água desmineralizada no processo de industrialização, verifica-se que o produto caracteriza-se como produto intermediário, visto que tal insumo sofre alterações no exercício de sua ação direta sobre o produto fabricado (isopreno), sofrendo perda de suas propriedades físicas e químicas.

Importante ressaltar que, assim como o hidrogênio, insumo considerado pela decisão recorrida produto intermediário para efeitos de cálculo do benefício em comento, a água desmineralizada age para permitir a especificação do produto fabricado, removendo contaminantes. Assim, não vejo diferença que possa ensejar direito a crédito para o hidrogênio e a negativa para a água desmineralizada, como foi feito na decisão recorrida.

Portanto, entendo com razão o contribuinte em relação à água desmineralizada.

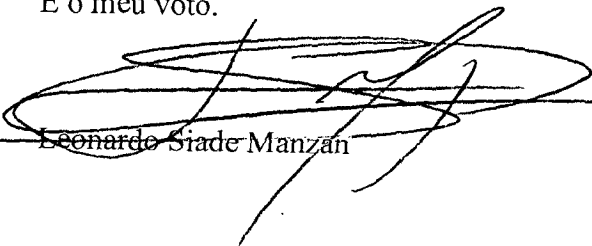
No entanto, quanto ao ar de serviço, ar de instrumento e vapor, entendo que tais produtos não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, visto tratar-se de produtos que não agem diretamente sobre o produto em fabricação, mas somente fornecem alimentação das máquinas utilizadas no processo de industrialização.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso Especial de



Divergência interposto pelo contribuinte em tela, para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI relativo à água desmineralizada.

É o meu voto.


Leonardo Siade Manzan